



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724899/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.380 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente J & J REFEIÇÕES LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EXCLUSÃO - SIMPLES. ANÁLISE DE PROCESSO PRÓPRIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 77.

A constituição de auto de infração para apurar a exigência de tributo devido em razão de exclusão da empresa do regime do SIMPLES nacional, não implica em suspensão de processo administrativo fiscal, uma vez que o crédito ainda está sendo formalmente constituído, para aí sim se for o caso ser suspenso conforme análise da autoridade lançadora e das normas tributárias vigentes. O respectivo ato tem o condão de prevenir o lançamento, evitando-se a decadência.

Ademais nos termos da Súmula CARF nº 77 “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

PREVIDENCIÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

J & J REFEIÇÕES LTDA EPP apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 189/196) contra Acórdão n.º. 14-47.038 (e-fls. 172/180) proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo as exigências, principais e acessórias do período de 10/2008 a 06/2010, inclusive 13º salário, constantes dos seguintes lançamentos:

- **Debcad n.º. 37.362.418-2:** Contribuição da empresa para Fundo de Previdência e Assistência Social e GILRAT, para os códigos de levantamento: GF; GG; GF2. Referido crédito consolidado em 11/10/2012, referente ao período de 10/2008 a 12/2008, importa em R\$ 36.377,15 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos), aí já incluídos os juros de multas (de mora e de ofício).
- **Debcad n.º. 37.362.420-4:** Contribuição dos segurados. Referido crédito consolidado em 11/10/2012, referente ao período de 10/2008 a 12/2008, importa em R\$ 212,07 (duzentos e doze reais e sete centavos) aí já incluídos os juros de multas (de mora e de ofício).
- **Debcad n.º. 37.362.421-2:** Contribuição para Outras Entidades (Terceiros). Referido crédito consolidado em 11/10/2012, referente ao período de 10/2008 a 12/2008, importa em R\$ 12.878,67 (doze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) aí já incluídos os juros de multas (de mora e de ofício).
- **AI n.º. 37.362.412-3 (CFL 68):** Auto de infração formalizado para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por, o contribuinte, apresentar a GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Valor do auto R\$ 6.468,68 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

centavos). Aplicada multa mais benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Os fatos que ensejaram os lançamentos encontram-se descritos no Relatório Fiscal (e-fls. 36/46):

7 - Da análise dos documentos apresentados, verificou-se que a empresa J& J Refeições Ltda EPP, no período compreendido pela ação fiscal, não informou na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social – GFIP, todos os segurados obrigatórios que lhe prestaram serviços;

7.1 - Da 3ª Vara do Trabalho de Campinas nos autos conclusos do processo n.º 0104300-27.2009.5.15.0043 tem-se o reconhecimento de vínculo empregatício, a partir de 10/2008, da reclamante Mara Cristina Siqueira Bueno.

7.2 - Nas Informações prestadas a Previdência Social através da GFIP, antes do início do procedimento fiscal, verifica-se que a reclamante não foi incluída neste documento no período de 10/2008 a 01/2009, conforme determina a sentença proferida no processo citado. Somente, em 10/02/2012, após o início do procedimento fiscal e sob intimação, a empresa apresentou o documento a que se refere a Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, qual seja, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações da ex-funcionária Mara Cristina Siqueira Bueno.

8 – A empresa é optante pelo sistema de arrecadação de impostos e contribuições Simples Nacional desde 01/07/2007, conforme consulta ao sítio eletrônico Portanto do Simples Nacional. Desta forma sujeita-se a norma instituída pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 – DOU de 15/12/2006.

9 – No artigo 29 desta lei é previsto que:

(...)

10 – A omissão de informação na GFIP constitui infração ao dispositivo acima. A não inclusão nas declarações feitas a Previdência Social, antes do início do procedimento fiscal, em conformidade com a sentença do processo n.º 104300-27.2009 da 3ª Vara do Trabalho, ensejou a exclusão do contribuinte do sistema de arrecadação simples nacional através do processo administrativo n.º 10830.723663/2012-29 constituído pelo Ato Declaratório n.º 09, de 19/06/2012, publicado no DOU n.º 119, de 21/06/2012.

11 – Com a exclusão, a partir de 10/2008, o código de natureza jurídica do sujeito passivo foi alterado de 224-0 – sociedade simples ltda para 206-2 – sociedade empresária limitada. Como consequência da alteração, passou a incidir sobre a base de cálculo de contribuição previdenciária apurada às seguintes alíquotas:

(a) Quota patronal – FPAS = 20,0% , RAT = 1,0% e Terceiros = 5,8% (Sal. Educação = 2,5%; INCRA = 0,2%; SENAC = 1,0%; SESC = 1,5% e SEBRAE = 0,6%).

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 72/79), cujos argumentos foram sintetizados da seguinte forma pela decisão de piso:

Preliminarmente

- recorreu administrativamente contra a Ato Declaratório n.º 9, que a excluiu do regime especial de arrecadação de Tributos e contribuições (SIMPLES NACIONAL), e que condiciona-se à decisão daquele ato a possibilidade de contestação do crédito lavrado da quota patronal e terceiros e dessa forma não poderiam serem lavrados até o julgamento

do recurso interposto para impugnação do referido ato e requer a anulação dos lançamentos representados pelos autos de Infração, em questão.

No mérito

- o auditor fiscal ao fundamentar a exclusão da representada do SIMPLES NACIONAL, não observou que o referido inciso XII, do artigo 29 da Lei Complementar que foi revogado pela Lei Complementar número 139, de 2011;

- foi alterada a redação do mencionado inciso XII, acrescentando-se ao mesmo o termo “DE FORMA REITERADA”;

- no caso em tela, a representada somente uma única vez deixou de prestar as devidas informações, e que após verificado a falha, corrigiu-a imediatamente, e, desta forma, não foi de “forma reiterada” como diz o verbete do inciso XII do artigo 29 da Lei Complementar 139/2011;

- a data foi apontada erradamente pelo Ato Declaratório Executivo, em questão, em seu artigo 1º, pois a única falha verificada foi apontada nos períodos compreendidos de 10/2008 a 01/2009, por uma falta de informação de uma única funcionária, o que foi retificado e corrigido no momento oportuno.

E ainda, especificamente no que se refere aos **AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 37.362.418-2, 37.362.420-4 e 37.362.421-2**, lavrados para constituição de crédito por descumprimento de obrigação principal, a impugnante, sustenta, que não pode se cobrar o que não é devido e que a fundamentação do auditor para a lavratura dos autos baseou-se na decisão da Justiça do trabalho, que reconheceu o vínculo empregatício a partir de 10/2008, e que a mesma não tinha conhecimento até o trânsito em julgado do processo trabalhista, da verdadeira data de registro. Após o trânsito em julgado a mesma regularizou toda a documentação da reclamante, inclusive fazendo todos os recolhimentos da GFIP. E que não são devidas as contribuições ora apuradas e apontadas pelo auditor fiscal - empresas em geral como consta nos autos.

No que se refere ao **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.362.412-3 – AIOA – CFL 68**, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, assevera a impugnante que entregou todos os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal, como Guias de GFIPs e demais solicitações, dentro dos prazos estipulados. E, que todos os recolhimentos de impostos, tributos e contribuições que se referem este auto de infração foram recolhidas em suas datas e prazos estipulados pela legislação. E, alguns que foram entregues fora de prazo, foram cobrados juros e correção monetária, portanto, já penalizada. (grifos acrescidos)

Os autos foram a julgamento e como antecipado, a Impugnação foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS EM GERAL.

A exclusão do contribuinte, do SIMPLES NACIONAL, implica na sujeição, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ora recorrente recebeu a Intimação n.º 16/14 (e-fl. 185) por via postal, em 22/01/2014, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 186), tendo apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 189/196), em 19/02/2014, reiterando os argumentos apresentados anteriormente na Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.**

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de nulidade

A recorrente sustentou em sua Impugnação que os autos de infração não poderiam ter sido promovidos antes do julgamento final do processo que questiona o Ato Declaratório n.º 9, que a excluiu do Simples Nacional.

O acórdão de piso analisou o tema da seguinte forma:

Os processos administrativos correspondentes à discussão da exclusão do Contribuinte do Simples Nacional e a cobrança dos créditos tributários decorrentes desta exclusão têm trâmites próprios. Mas somente quando o primeiro – o que discute a exclusão do Contribuinte do sistema – estiver concluído é que o segundo – o que formaliza a existência do crédito tributário – poderá ser executado. O segundo está, pois, condicionado à definitiva conclusão do primeiro (ou seja, quando não for mais legalmente possível a oposição de recursos pelo Contribuinte). E, somente então, poderá ser iniciada a execução fiscal.

A simultânea manutenção da tramitação de ambos – a discussão da exclusão do Simples Nacional e o desenrolar do processo fiscal tendente à determinação do crédito tributário – são, pois, perfeitamente possíveis e não causam nenhum prejuízo ao Contribuinte. Ao

contrário, assegura a celeridade das medidas administrativas, além de evitar a ocorrência da decadência, sendo, portanto, plenamente justificável.

Aliás, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF expediu a Súmula CARF Nº 77, nos seguintes termos:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Por todo o acima exposto, verifica-se que não há qualquer impedimento para se realizar o lançamento de ofício dos créditos devidos em face da exclusão, mesmo que o respectivo Ato Executivo, ainda esteja em discussão administrativa, portanto, não apresentando, a impugnante, razões suficientes para desconsiderar o procedimento fiscal adotado e dos lançamentos dos créditos, motivo pelo qual não se acolhe sua pretensão de nulidade dos autos.

Em seu recurso, a recorrente insistiu no argumento sobre a nulidade dos lançamentos tendo em vista que foram lavrados antes do julgamento definitivo do Ato Declaratório nº.9. Contudo, o PTA nº. 10830.723663/2012-29, onde foi questionada a exclusão do Simples Nacional já foi julgado, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Exclui-se de ofício do Simples Nacional - por determinação legal - com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração, a pessoa jurídica que omitir na GFIP - documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista - segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (Acórdão nº. 1302-005.449 , PTA nº. 10830.723663/2012-29, 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 20/05/2021).

Mesmo que o referido processo ainda estivesse em tramitação, como bem esclareceu a decisão de piso, é necessária a constituição do auto de infração para apurar a exigência de tributo devido em razão de exclusão da empresa do regime do Simples, sendo que tais processos devem tramitar em separado, sem a necessidade de suspensão, uma vez que o crédito ainda está sendo formalmente constituído. Apenas no caso de o processo relativo ao crédito se finalizado antes do processo que questiona a exclusão é que será suspenso conforme análise da autoridade lançadora e das normas tributárias vigentes.

O lançamento dos créditos antes da decisão final do processo que questiona a exclusão tem o objetivo de evitar a decadência. Ademais nos termos da Súmula CARF nº 77 “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”.

De acordo com a legislação do Simples, o efeito imediato da exclusão do regime é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral. A decisão que exclui a empresa do Programa Simples tem natureza meramente declaratória, apenas formalizando um fato que já ocorreu.

Ademais, entendo que não houve nos autos cerceamento do direito de defesa da recorrente ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista que lhe foi oportunizada a prática de todos os atos processuais inerentes ao processo administrativo-fiscal, contidos no Decreto n.º 70.235/1972, tendo, inclusive, apresentado defesa no processo contra o Ato Declaratório n.º. 09/2012, que formalizou a sua exclusão do Simples.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito

Contra os lançamentos realizados, a recorrente em seu recurso, insiste nos mesmos argumentos apresentados na Impugnação, se limitando a sustentar que os débitos só podem ser considerados devidos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo trabalhista (Processo n.º. 0104300-27.2009.6.15.0043). Sustenta que antes do trânsito em julgado, a empresa sequer tinha conhecimento se estava infringindo a legislação. Alega, ainda, que todos os débitos teriam sido recolhidos e que todos os documentos teriam sido entregues, tendo cumprido todas as obrigações acessórias.

Considerando a minha concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e considerando, ainda, o disposto no §3º, do art. 57¹ da Portaria MF n.º. 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF, utilizo como razões de decidir as do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:

DO MÉRITO

Nas questões de mérito, o contribuinte de início passa a discorrer sobre as razões que levaram a autoridade fiscal a elaborar a respectiva representação para Exclusão do Simples Nacional, e por consequência a sua exclusão de referida sistemática de arrecadação diferenciada.

A propósito, vale afirmar que, importa aqui, então, apenas discutir e analisar se os créditos tributários lançados atendem aos requisitos legais e formais pertinentes.

A procedência, ou não, da exclusão do Simples Nacional, será discutida em processo próprio, ou seja, 10830.723663/2012-29, que aliás, por oportuno, ressalto que o mesmo foi julgado, em 1ª Instância, nesta mesma sessão, por esta turma, nos termos do Acórdão n.º 14-47.037, mantendo-se a exclusão a partir de 01 de outubro de 2008.

Passemos então às demais questões postas pelo contribuinte.

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 37.362.418-2, 37.362.420-4 e 37.362.421-2

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

No que se refere especificamente aos AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 37.362.418-2 e 37.362.421-2, lavrados para constituição de crédito por descumprimento de obrigação principal (parte patronal (FPAS e GILRAT) e contribuição destinada a terceiros), a impugnante, sustenta, em síntese, que não pode se cobrar o que não é devido e que a fundamentação do auditor para a lavratura dos autos baseou-se na decisão da Justiça do trabalho, que reconheceu o vínculo empregatício a partir de 10/2008, e que a mesma não tinha conhecimento até o trânsito em julgado do processo trabalhista, da verdadeira data de registro.

Após o trânsito em julgado a mesma regularizou toda a documentação da reclamante, inclusive fazendo todos os recolhimentos da GFIP. E que não são devidas as contribuições ora apuradas e apontadas pelo auditor fiscal, e que, não há que se falar em prazo e obrigação de recolhimento – empresas em geral como consta nos autos.

De início, cumpre assegurar que trata-se de constituição de crédito, pelo fato de a empresa ter sido excluída do Simples Nacional, através do Ato Declaratório nº 09, de 19/06/2012, publicado do DOU nº 119, de 21/06/2012, com efeito a partir de 01/10/2008, e como consequência sujeitando-se às normas de tributação aplicáveis às demais empresas, nos termos do Art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, in verbis:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

Portanto, ao contrário do que afirma a impugnante, a mesma ao ser excluída do Simples Nacional, sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, e no caso, no que se refere às contribuições previdenciárias, como constou no respectivo Relatório Fiscal, fls. 38:

(...)

Neste contexto, tratou a autoridade fiscal de constituir os respectivos créditos tributários decorrentes do descumprimento das respectivas obrigações principais do contribuinte, nos termos das normas aplicáveis, efetuando o respectivo enquadramento, apontando no relatório fiscal as respectivas bases de cálculos, as alíquotas aplicadas e o critério de apuração do crédito e das multas aplicadas, enfim, prestando todos esclarecimentos necessários à completa compreensão do respectivo levantamento, em estrito cumprimento do dever legal, nos termos do relatório e demais elementos que constam do processo. Dessa forma, estando, os presentes autos, devidamente motivado e fundamentado não merece qualquer reparo.

Quanto ao Auto de Infração – DEBCAD Nº 37.362.420-4 o mesmo se refere a contribuição devida pelo segurado, em face de reclamatória trabalhista, que a empresa não recolheu na época própria. Vale afirmar que recolhimentos realizados após o início do procedimento fiscal deverá ser objeto de, se for o caso, apropriação pela unidade de origem.

Portanto, os Autos de Infração nºs Nº 37.362.418-2, 37.362.420-4 e 37.362.421-2, devidamente motivados e fundamentados, não merecerem qualquer reparo, devendo os respectivos créditos tributários por eles constituídos serem mantidos integralmente.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.362.412-3 – AIOA –CFL 68

No que se refere ao presente auto lavrado por descumprimento de obrigação acessória, assevera a impugnante que entregou todos os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal, como Guias de GFIPs e demais solicitações, dentro dos prazos estipulados. E, que todos os recolhimentos de impostos, tributos e contribuições que se referem este auto de infração foram recolhidas em suas datas e prazos estipulados pela legislação.

A propósito, cumpre afirmar que, conforme consta no relatório fiscal, além do lançamento da obrigação principal, também houve o lançamento por descumprimento da obrigação acessória tanto por elaborar GFIP com dados inexatos no campo remuneração como por omissão do segurado empregado na folha de pagamento.

Neste contexto, os recolhimentos das contribuições que a empresa alega terem sido efetuados, em nada altera o presente, na medida em que, o mesmo, repita-se trata-se de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

No caso, a penalidade constante do auto em questão, foi aplicada pelo fato de a empresa, apresentar documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/91, inciso IV e § 3º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, qual seja, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto na Lei nº 8.212/91, art 32, inciso IV e § 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, e devidamente motivado e fundamentado não merece qualquer reparo.

Portanto, deverá ser mantido o crédito constituído por meio do Auto de Infração nº 37.362.412-3.

É relevante destacar que, conforme a decisão de piso determinou, os recolhimentos realizados pela empresa em face da decisão trabalhista, realizados após o início do procedimento fiscal deverão ser objeto de, se for o caso, apropriação pela unidade de origem.

Por todo o exposto, entendo que não há reparos a se fazer na decisão de piso.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para REJEITAR a preliminar de nulidade e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa

Fl. 10 do Acórdão n.º 2401-011.380 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.724899/2012-82